



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.004324/2003-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3803-004.209 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO - OMISSÃO
Embargante CAIXA BENEFICENTES DOS EMPREGADOS DA CSN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO APONTADA. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São cabíveis na hipótese de omissão apenas quando a questão sobre a qual devia pronunciar-se a Turma estiver contida na controvérsia submetida à apreciação no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios.

Esteve presente o patrono Gabriel Cabral do Nascimento, OAB-SC 22.912.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida o que ora se aprecia de *embargos de declaração* interpostos pela Caixa Beneficentes dos Empregados da CSN contra o Acórdão nº **3803-002.180**, de 8 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com fulcro no art. 65, II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

A Caixa Beneficentes dos Empregados da CSN refere que este órgão julgador *omitiu-se* em ponto sobre o qual devia se pronunciar.

Para melhor elucidação transcrevo teor do relatório no acórdão:

A Diort da DEINF no Rio de Janeiro, fundada no Parecer nº 061/2007, às fls. 423/432, de 27/09/07, reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 99.708,45[1]. Por meio do Despacho Decisório de Reratificação, às fls. 447/448, a autoridade administrativa reduziu o valor do crédito inicialmente reconhecido para R\$ 99.370,59, após ter procedido a glosas de parcelas correspondentes a multa de mora que não acompanharam o principal de partes de pagamentos intempestivos. Homologou as compensações nesta parte, no valor de R\$ 6.701.302.

As declarações de compensação por meio das quais a contribuinte desejou extinguir débitos de IRRF, PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração entre janeiro e abril de 2003, foram apresentadas em 15 de maio de 2003 e os débitos nelas constantes foram homologados.

Em 15 de setembro de 2003, declarou compensações de débitos de diversos períodos de apuração entre 1997 a 2002, utilizando crédito de PIS e de COFINS, nos valores de R\$ 18.804,44, fl. 101, e de R\$ 86.789,74, fl. 102, do total de créditos de pagamentos a maior discriminados à fl. 99. Estes débitos não foram confessados em DCTF, e foram apurados sob o gozo do benefício do art. 17 da Lei nº 9.779/99. Não houve homologação destes débitos, por entender a DEINF/RJO que sua extinção dever-se-ia dar apenas sob as formas de pagamento ou parcelamento, segundo os dizeres literais do texto do citado artigo.

Cópia do Parecer foi encaminhada à SAPAC, visando à preparação de ação fiscal, tendo em vista o lançamento dos débitos não homologados, uma vez que as declarações de compensação ainda não se constituíam em confissão de dívida.

Inconformada com a decisão, a interessada compareceu por meio da manifestação de inconformidade, às fls. 587/626, para alegar, em síntese:

a) o direito relativo ao recolhimento de tributos devidos sem acréscimos de multa e de juros, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/99, uma vez que fez adesão ao regime especial previsto na Medida Provisória 2.222/2001, na qualidade de entidade de previdência privada;

b) que equivocadamente enviou as declarações de compensação, pois não deve o que declarou, o que pode ser verificado por meio de planilhas anexadas às fls. 591;

c) que só após a Lei 10.833/2003 é que as compensações assumiram o caráter de confissão de dívida. Por esta razão, não é possível sustentar o encaminhamento dos correspondentes débitos para cobrança. Os débitos compensados encontram-se cadastrados no PROFISC, conforme extrato às fls. 582.

No aditamento à manifestação de inconformidade, fl. 676/677, em contestação ao despacho decisório complementar, reduz o escopo de sua militância a dois prismas de argumentação:

a) a manutenção do valor do crédito originariamente deferido, defendendo que as glosas são indevidas, posto que serviu-se do instituto da denúncia espontânea, não devendo esse acréscimo incidir sobre as parcelas de pagamentos intempestivos; e

b) ao pedido de descon sideração das compensações que compõem o objeto deste processo, consoante seus termos abaixo:

Portanto, diante do acima exposto, bem como em vista das alegações deduzidas na manifestação de inconformidade, vem requerer (i) seja desconsiderado o "Item III.2" do Aditamento à Manifestação de Inconformidade, e ratificar que o pleito da requerente é, apenas, para que: ii) seja mantido o montante de seu crédito em R\$ 99.708,45; e (iii) o arquivamento do presente processo de compensação, sem o encaminhamento para cobrança dos supostos débitos tributários remanescentes, cujo pagamento via compensação foi indeferido,, uma vez que apurados erroneamente pela Requerente e manifestamente indevidos, já que inexistentes.

Na luta pela manutenção do crédito deferido em primeira decisão, argüiu acerca do instituto da denúncia espontânea, já que a quase totalidade das glosas correspondem ao valor da multa de mora não constantes dos pagamentos intempestivos de parcelas dos débitos.

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro II contrapôs os argumentos da Manifestante quanto: i) à

impossibilidade de liquidar os débitos sob o regime especial mediante compensação; ii) ao instituto da denúncia espontânea, para afastar multa de mora incidente sobre débitos confessados pagos intempestivamente. Assim, legitimou o procedimento das glosas e manteve a redução do crédito. Desprezou o argumento de que a multa de mora já estava sendo cobrada no âmbito do processo administrativo 19740.000144/200713:

O acórdão foi ementado como segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

DECISÕES JUDICIAIS DEFINITIVAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO PELO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo art. 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Resp 886.462, Min. Teori Zavascki).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

O acórdão embargado circunscreveu o litígio à pretensão da Embargante de recuperar créditos decorrentes da incidência da multa de mora sobre débitos quitados intempestivamente, segundo os termos abaixo:

Como relatado, remanescem como alvo do litígio no recurso voluntário a recuperação de créditos glosados no valor total de R\$ 324,09 (trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos). As glosas decorrem da incidência da multa de mora sobre pagamentos intempestivos, calculados como segue:

E decidiu segundo o contorno da exposição a seguir, refutando o argumento de denúncia espontânea:

Desse modo, não prospera a pretensão da Recorrente de denúncia espontânea, posto que a situação presente não se adéqua ao paradigma jurisprudencial da Corte Superior, cabendo, ao caso, a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF8, estabelecendo a reprodução, nos

juízos no âmbito deste Conselho, das decisões do Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, na sistemática processual do art. 543C do CPC.

Cientificada do recurso voluntário em 29 de novembro de 2012, os presentes foram apresentados em 07 de dezembro de 2012, fls. 837/843.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

Reza o art. 65 do RI/CARF¹, regulamentando o art. 535, *caput*, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Visa este recurso à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

Deve-se ter presente que o pedido contido nos embargos submete-se ao juízo de admissibilidade. Este, por sua vez, deve ater-se aos pressupostos recursais, que são *objetivos*, em face dos quais são examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e *subjetivos*, que em sua virtude são examinados o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.

Segundo Marinoni², a falta de clareza contida na *contradição* decorre da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja com a ementa da decisão.

O pressuposto de *existência* vê-se na alegação do vício acima que estaria presente no acórdão embargado, forte no apontamento da necessidade de ter o Colegiado ajustar o cálculo da decadência ao critério jurídico do art. 173, I, do CTN apontado.

O pressuposto da *adequação* está presente por se ajustar o recurso apresentado à previsão legal para a espécie impugnada, a permitir a sua recepção e o seu desenvolvimento válido e regular.

Quanto à tempestividade, temos que o acórdão embargado foi cientificado à Interessada em 29 de novembro de 2012, encerrando-se o prazo em 04 de dezembro de 2012.

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

[...]

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 8. ed., v.2. São Paulo:

Os embargos foram postados nos Correios em 04 de dezembro de 2012. Portanto, os embargos são tempestivos.

Quanto aos pressupostos subjetivos é manifesto o interesse na causa e a legitimação da Embargante, em vista do disposto no art. 65, III, do RI/CARF.

Portanto os embargos devem ser admitidos.

Mérito

A Contribuinte constituiu o presente processo para o fim de ver compensados débitos constantes de diversas declarações de compensação, conforme se vê do excerto do Parecer da Dior/Deinf/RJO, à fl. 493:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 01; 04; 20; 36; 40;101 e 102), formalizadas pelo interessado em epígrafe, que pretende ver compensados créditos relativos à pagamentos efetuados a maior, referente ao Programa de Integração Social (PIS — código de recolhimento 4574-1); à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS - cód. de recolhimento 7987-1) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF- cód. de recolhimento 0561-1), conforme tabela de "Créditos Pretendidos" a seguir:[Parecer DEINF/RJO fl. 493] Valor dos créditos requeridos: R\$ 105.999,08.

Como resultado do parecer, a Deinf/RJO proferiu o despacho decisório, contendo a decisão o dispositivo abaixo, em que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 99.708,45 e homologou parcialmente compensações no valor de R\$ 6.701,30 e deixou de homologar compensações que somam R\$ 105.594,18, sendo crédito de PIS no importe de R\$ 18.804,44 e de Cofins no valor de R\$ 86.789,74.

De conformidade com o parecer exarado, que aprovo e passa a fazer parte integrante do presente despacho decisório, e considerando tudo mais que do processo consta, no uso da atribuição que me confere o artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria/MF nº 95 de 30 de abril de 2007, DECIDO RECONHECER PARCIALMENTE o crédito solicitado, no valor de R\$ 99.708,45, e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações objeto da Declarações de Compensação, de fls. 01, 04, 20, 36, 40, 101 e 102 (conforme tabelas a seguir), apresentada por Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, CNPJ nº 32.500.613/0001-84.

Vê-se que, em face do reconhecimento do direito creditório, a não homologação não se deu em razão de inexistência ou insuficiência do crédito, mas da impossibilidade legal de oferecer débitos à compensação - quando deveriam ser extintos por pagamento, segundo o motivo dado na decisão.

O despacho decisório, contém, ao final despacho de encaminhamento para a Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal, para o fim de proceder ao lançamento das contribuições cujas compensações não foram homologadas:

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (Sapac), com o intuito de lançar as contribuições do quadro acima, e ao Grupo de Execução e Controle da Divisão de Orientação e Análise Tributária para ciência ao interessado da presente decisão, como proposto, e realização das compensações autorizadas.

Este crédito foi posteriormente corrigido para R\$ 99.370,59, por meio de aditamento ao Despacho Decisório, em face de glosas do crédito relativas a multas de mora incidentes sobre alguns pagamentos. Os créditos, após efetivada as compensações homologadas, estão listados à fl. 619. O extrato de processo (tela do PROFISC), sistema que controla os débitos do processo lista apenas os débitos compensados (não os débitos com compensação não homologados, remetidos à SAPAC para lançamento), fl. 624/625:

Face ao exposto proponho o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 99.370,59, em substituição ao anteriormente reconhecido, resultante de pagamentos indevidos ou a maior, efetuado pelo contribuinte à epígrafe, de acordo com a coluna "Valores Compensáveis", da tabela "Diferenças Compensáveis" (fls. 360), com as correções efetuadas na tabela acima (coluna "Valor Atual).

Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada contesta as glosas ofertando o argumento de denúncia espontânea e reitera sua pretensão de ver suas compensações homologadas. E assim consta do pedido:

Diante do exposto, requer a Manifestante o acatamento das razões expostas, para cancelar os indeferimentos e consequentemente homologar as compensações realizadas.

No recurso voluntário, fls. 768/782, a Recorrente reenceta sua irrisignação contra as glosas com o mesmo argumento de denúncia espontânea, desiste de intentar a compensação dos débitos que segundo a Autoridade Administrativa deveriam ter sido extintos por pagamento, sob alegação de erro de cálculo que resultou em declarar compensação de débito inexistente. Eis o pedido:

Diante da clareza dos argumentos apresentados, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente recurso para, reformando-se o Acórdão recorrido, reconhecer, como sem quaisquer efeitos a compensação de que trata o presente processo quanto aos débitos; e, com relação aos créditos, cancelar a redução decorrente do lançamento da multa de mora, haja vista a falta de suporte legal diante da ocorrência da regular denúncia espontânea.

Como os débitos não compensados não são objeto de cobrança neste processo, mas foram enviados à Sapac/Deinf/RJO para constituição do crédito tributário, e passaram a ser controlados no processo nº 19740-000.454/2003-04, extrato de processo às fls. 788, como já referido, este pedido foi considerado pelo acórdão embargado como não componente da controvérsia devolvida a esta instância, por falta de interesse de agir. Por isso e pela inovação no argumento de defesa de inexistência desses débitos o recurso não poderia ser conhecido nesta parte, remanescendo a controvérsia devolvida à segunda instância apenas quando às glosas do crédito em razão da incidência de multa de mora e o argumento contraposto de denúncia espontânea. Segundo consta do início do voto:

Como relatado, remanescem como alvo do litígio no recurso voluntário a recuperação de créditos glosados no valor total de R\$ 324,09 (trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos). As glosas decorrem da incidência da multa de mora sobre pagamentos intempestivos, calculados como segue:

Dessarte, não cabia ao acórdão vergastado manifestar-se sobre reconhecimento do direito creditório, ato decisório que já houvera sido praticado pela Deinf/Rio de Janeiro, no Despacho de Re-Ratificação – Parecer 061/2007 (complementar), do qual, no mesmo ato administrativo, foi deduzida a importância de R\$ 6.701,30 para cobertura das compensações nele homologadas, fls. 517/518, *verbis*:

De conformidade com o parecer complementar exarado, que aprovo e passa a fazer parte integrante do presente despacho decisório, e considerando tudo mais que do processo consta, no uso da atribuição que me confere o artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria/MF nº 95 de 30 de abril de 2007, DECIDO RECONHECER PARCIALMENTE o crédito solicitado, no valor de R\$ 99.370,59, e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações objeto da Declarações de Compensação, de fls. 01, 04, 20, 36, 40, 101 e 102 (conforme tabelas a seguir), apresentada por Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, CNPJ nº 32.500.613/0001-84.

A decisão quanto a este direito creditório tornou-se definitiva a partir daquela primeira decisão nestes autos, mantendo-se a controvérsia até a decisão do Colégio de Primeira Instância, por impulso da própria Manifestante, quanto a sua forma de utilização, é dizer, na compensação dos débitos para os quais fora desde o princípio direcionado. Não logrando êxito nessa disputa, e os débitos por ele não cobertos encaminhados para lançamento, o crédito já se lhe tornara disponível no presente processo, não havendo pertinência merecer novo reconhecimento de direito ou qualquer destaque deste no acórdão embargado.

Por essas razões, voto por rejeitar os embargos.

Sala das sessões, 22 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10768.004324/2003-50
Acórdão n.º **3803-004.209**

S3-TE03
Fl. 860

CÓPIA